



Número: **0601359-51.2026.6.06.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - 2026 - Magno Gomes Oliveira**

Última distribuição : **23/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 CIRO FERREIRA GOMES GOVERNADOR (REQUERENTE)	
	GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO (ADVOGADO) DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO) PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
CIRO FERREIRA GOMES (REQUERENTE)	
	GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO (ADVOGADO) DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - CEARÁ (REPRESENTANTE)	
	GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO (ADVOGADO) DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (ADVOGADO) PAULA MONTEIRO ALENCAR (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)

EVANDRO SA BARRETO LEITAO (REQUERIDO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERIDO)	
ELEICAO 2026 FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA SUPLENTE SENADOR (REQUERIDO)	
FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA (REQUERIDO)	
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
X BRASIL INTERNET LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTORIA HELENA SOARES DE ARAUJO (ADVOGADO) VICENTE COELHO ARAUJO (ADVOGADO) TALLY SMITAS (ADVOGADO) RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO JAE HYUN YU (ADVOGADO) MARIANA DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (ADVOGADO) MARCELLO ALFREDO BERNARDES (ADVOGADO) MARCELA BASAGLIA LEAL (ADVOGADO) LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA (ADVOGADO) LUANA PASSOS DELL ERBA (ADVOGADO) LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA (ADVOGADO) LAURA BOTTEGA ESKUDLARK (ADVOGADO) JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO (ADVOGADO) JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES FERRER (ADVOGADO) EDUARDO FRANKLIN ALLAIN (ADVOGADO) DOUGLAS GUZZO PINTO (ADVOGADO) DANIELA SEADI KESSLER (ADVOGADO) DANIEL COSTA REBELLO (ADVOGADO) CIRO TORRES FREITAS (ADVOGADO) CELSO CINTRA MORI (ADVOGADO) CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (ADVOGADO) BIANCA PUMAR COELHO (ADVOGADO) BEATRIZ STEFANI CASTRO (ADVOGADO) BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (ADVOGADO) BARBARA AMANDA VILELA (ADVOGADO) ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO) ADRIANA TOURINHO MORETTO (ADVOGADO) ADALTHON DE PAULA SOUZA (ADVOGADO)
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VICTOR MATOS TAVARES (ADVOGADO) RODOLFO MARDAKIS STAVROPOULOS (ADVOGADO) PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (ADVOGADO) NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) IAN DELGADO DE OYAGUE DINIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES (ADVOGADO) FERNANDO RAPOSO RAMOS (ADVOGADO) FERNANDA ORLANDO PUGLIESI (ADVOGADO) CAROLINA VARGAS PEGAS BONFANTE (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CAVALHEIRO ARANTES (ADVOGADO) BRUNO SA DE ANDRADE (ADVOGADO) BRUNA VALERI TAVORA (ADVOGADO) BRUNA BORCHI TOME (ADVOGADO)		
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO)		
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20206990	24/08/2026 20:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601359-51.2026.6.06.0000 - Fortaleza -
CEARÁORIGEM: FortalezaRELATOR: MAGNO GOMES DE OLIVEIRAREPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIR PARA
MUDAR [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-
UNIÃO/11-PP)] - CEARÁREQUERENTE: CIRO FERREIRA GOMES, ELEICAO 2026 CIRO FERREIRA GOMES
GOVERNADORRepresentantes do(a) REPRESENTANTE: GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO
ALBUQUERQUE - CE39634, EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO - CE53487, DANIEL PEREIRA
ARAUJO DE BRITO CARDOSO - CE57528, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912, PAULA
MONTEIRO ALENCAR - CE33656, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061-S, ANDRE GARCIA
XEREZ SILVA - CE25545-AREpresentantes do(a) REQUERENTE: GIANA CARLA VASCONCELOS SALES
GALDINO ALBUQUERQUE - CE39634, EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO - CE53487, DANIEL
PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO - CE57528, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912, HELIO
PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061-S, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-
AREpresentantes do(a) REQUERENTE: GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE -
CE39634, EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO - CE53487, DANIEL PEREIRA ARAUJO DE
BRITO CARDOSO - CE57528, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912, PAULA MONTEIRO ALENCAR
- CE33656, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061-S, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA -
CE25545-AREQUERIDO: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA,
ELEICAO 2026 FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA SUPLENTE SENADOR, PARTIDO DOS
TRABALHADORES, EVANDRO SA BARRETO LEITAO

DECISÃO

(Tutela Liminar Parcialmente Concedida)

Cuida-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado pela COLIGAÇÃO “UNIR PARA MUDAR” e por CIRO FERREIRA GOMES, candidato ao cargo de Governador do Estado do Ceará, em face de CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA, EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO e DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Sustentam os requerentes, em síntese, que: a) em 23 de agosto de 2026, o primeiro representado, em colaboração com os demais, divulgou, nas plataformas Instagram, Facebook, TikTok e X, vídeo de aproximadamente 1 minuto e 15 segundos contendo conteúdo político-eleitoral dirigido ao eleitorado



cearense; b) a peça audiovisual reúne quatro declarações pretéritas de Ciro Gomes, proferidas em 2016, 2021, 2022 e 2024, críticas ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e, mediante edição dos respectivos conteúdos, constrói narrativa destinada a conduzir o eleitor à conclusão de que o candidato seria politicamente vinculado à família Bolsonaro; c) o vídeo contém, de maneira expressa, a seguinte afirmação: **“Ciro é o candidato de Flávio Bolsonaro no Ceará”**, precedida de apelo para que os eleitores de Lula não votem em Ciro Gomes e seguida da afirmação de que o candidato de Lula seria Elmano de Freitas.

Defendem que não pretendem impedir a crítica política às manifestações pretéritas de Ciro Gomes nem a defesa eleitoral da candidatura adversária, mas apenas obstar a divulgação de suposto fato objetivamente falso, consistente na atribuição de apoio, alinhamento ou identidade político-eleitoral entre Ciro Gomes e Flávio Bolsonaro. Sustentam, ainda, que os quatro excertos foram retirados de seus respectivos contextos históricos e temporais e que, examinadas as entrevistas integrais, não se extrairia delas qualquer declaração de apoio de Ciro Gomes a Flávio Bolsonaro.

Invocam, como elemento de reforço, decisões anteriormente proferidas por esta Justiça Eleitoral em feitos envolvendo conteúdo semelhante, notadamente os Processos nº 0601323-09.2026.6.06.0000 e nº 0601319-69.2026.6.06.0000. E ao final, requerem a concessão de tutela liminar para retirada do vídeo e de eventuais republicações idênticas, com posterior concessão de direito de resposta no mesmo veículo, espaço, formato, local e condições de destaque da mensagem impugnada.

A exordial foi instruída com procuração e relatório de captura de prova digital (fls. 11/19).

Distribuído o feito por sorteio a esta Relatoria (fls. 20/21), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta em exame reclama, antes de tudo, uma distinção necessária entre crítica política, de um lado, e afirmação factual sabidamente inverídica, de outro. Saliente-se, contudo, a Justiça Eleitoral não pode transformar o direito de resposta em instrumento destinado a impedir críticas, avaliações políticas, juízos de valor ou comparações entre candidaturas.

A disputa eleitoral pressupõe precisamente a possibilidade de que candidatos e seus apoiadores confrontem posições, relembrem declarações pretéritas, questionem coerência política e apresentem ao eleitorado sua própria interpretação dos acontecimentos. O que se encontra submetido a exame, portanto, não é a legitimidade das críticas dirigidas por Camilo Santana às declarações anteriores de Ciro Gomes. Por igual, também não se examina, neste momento, a conveniência ou inconveniência política da defesa da candidatura de Elmano de Freitas.

A questão juridicamente relevante é outra: saber se a afirmação categórica de que “Ciro é o candidato de Flávio Bolsonaro no Ceará”, construída a partir da edição de declarações pretéritas, ultrapassa os limites da



crítica política e ingressa no campo da divulgação de fato sabidamente inverídico, para os fins específicos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 assegura, a partir da escolha dos candidatos em convenção, direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A disciplina legal encontra regulamentação nos arts. 31 a 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que expressamente abrangem os provedores de aplicações de internet e as redes sociais. O instituto, todavia, possui natureza excepcional.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é reiterada no sentido de que a concessão do direito de resposta, justamente por constituir intervenção excepcional na liberdade de expressão, somente se justifica quando a mensagem ultrapassar os limites do debate político e estiver presente afirmação sabidamente inverídica apta a atingir pessoalmente candidato, partido ou coligação. Nesse sentido, o TSE assentou:

“Eleições 2014. [...] Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Art. 58 da Lei das Eleições. Caráter ofensivo. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. [...] 1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (TSE, Rp nº 143175, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgamento em 2.10.2014).

Na mesma direção, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

“Eleições 2014. [...] Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Art. 58 da Lei das Eleições. [...] 1. Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro. 2. Somente poderá ser outorgado direito de resposta quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 3. Não há falar em direito de resposta quando o fato atacado configurar controvérsia entre propostas de candidatos, restrita à esfera dos debates políticos, próprio do confronto ideológico” (TSE, R-Rp nº 124115, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgamento em



25.9.2014).

A Corte Superior igualmente reconhece que críticas, mesmo veementes, integram o jogo eleitoral, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político nem descambem para imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos. Confira-se:

“Eleições 2014. [...] Direito de resposta. Inserção. Ofensa direta a candidata. [...] 1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos” (TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 23.9.2014).

É precisamente essa fronteira que deve orientar a apreciação da presente tutela, e em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, verifico elementos suficientes para reconhecer a plausibilidade da alegação de que a mensagem impugnada extrapola a mera crítica política, ao menos no que concerne à afirmação “Ciro é o candidato de Flávio Bolsonaro no Ceará”.

Saliente-se que há diferença jurídica relevante entre afirmar: “Ciro Gomes fez críticas severas a Lula”; “Ciro Gomes tem posições políticas que desagradam aos eleitores de Lula”; ou mesmo: “Ciro Gomes está politicamente mais próximo de determinado campo ideológico”, e afirmar, de modo categórico: “Ciro é o candidato de Flávio Bolsonaro no Ceará”.

As primeiras formulações possuem natureza predominantemente opinativa ou interpretativa. A última, diversamente, apresenta-se sob a forma de enunciado factual determinado, suscetível de verificação objetiva. Não se trata simplesmente de uma qualificação retórica. A expressão “é o candidato de” comunica ao eleitor a existência de um vínculo político-eleitoral concreto entre duas candidaturas. É justamente essa circunstância que torna possível o controle jurisdicional.

A prova apresentada com a inicial também confere, em exame preliminar, plausibilidade à alegação de que as declarações utilizadas na montagem foram produzidas em momentos políticos distintos, separados por anos, e inseridas em contextos eleitorais e históricos diversos.

Segundo os elementos apresentados pelos requerentes, os quatro excertos correspondem a manifestações de 2016, 2021, 2022 e 2024. A utilização de manifestações verdadeiras, portanto, não constitui, por si só, ilícito. O problema pode surgir quando a reunião artificial de manifestações verdadeiras produz uma conclusão factual que as fontes originais não autorizam. Em outras palavras, a verdade isolada de cada fragmento não necessariamente torna verdadeira a proposição construída a partir da montagem. É necessário verificar, nesse ponto, se a edição preservou ou deformou o sentido comunicacional das declarações.



A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a utilização de recursos audiovisuais não está, por si só, vedada, mas igualmente estabelece que a crítica política não pode ser confundida com fabricação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido:

“Eleições 2014. [...] Eleição presidencial. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Inserção. [...] Emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Art. 242 do Código Eleitoral. Crítica política. Liberdade de expressão. [...] I – O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a ‘olhos desarmados’. Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. II – A parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral [...] não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo” (TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 23.9.2014).

A questão, portanto, não é impedir a montagem ou a edição em si, mas impedir que a montagem seja utilizada para atribuir às fontes um significado factual que elas manifestamente não possuem.

Quanto à frase “CIRO É O CANDIDATO DE FLÁVIO BOLSONARO NO CEARÁ”, resta indubitoso que constitui a questão central da controvérsia. Tal assertiva não foi apresentada no vídeo como mera hipótese, metáfora, ironia ou interpretação subjetiva claramente identificável. Ela foi pronunciada como conclusão categórica. E, imediatamente antes, a peça havia convocado o eleitorado a não votar em Ciro Gomes, estabelecendo, assim, inequívoca finalidade eleitoral para a afirmação.

Em princípio, a mensagem comunica ao eleitor que existe relação de candidatura ou apoio político-eleitoral entre Ciro Gomes e Flávio Bolsonaro. A inicial, por sua vez, apresenta elementos documentais destinados a demonstrar que os quatro excertos utilizados na montagem não registram qualquer declaração de apoio de Ciro Gomes a Flávio Bolsonaro e, ao contrário, que pelo menos uma das manifestações apresentadas integralmente contém declaração de distanciamento em relação a Jair Bolsonaro.

Esse quadro probatório, ainda que sujeito ao contraditório e à apreciação exauriente no julgamento de mérito, é suficiente para, em sede cautelar, estabelecer juízo de plausibilidade acerca da descontextualização denunciada.

Não se está, neste momento, declarando definitivamente a inexistência de qualquer convergência política



entre os atores mencionados, tampouco compete à Justiça Eleitoral definir, em lugar do eleitor, a existência ou não de afinidade ideológica. O que se afirma é algo mais restrito: a prova apresentada até aqui não revela correspondência necessária entre as declarações selecionadas e a conclusão factual categórica transmitida ao eleitorado.

A diferença é juridicamente relevante, pois se o representado tivesse afirmado que “Ciro Gomes pensa como Bolsonaro” ou que “Ciro Gomes está cada vez mais próximo do bolsonarismo”, estaríamos, em princípio, diante de juízo político cuja apreciação exigiria especial deferência à liberdade de expressão, mas a frase “Ciro é o candidato de Flávio Bolsonaro no Ceará” possui conteúdo factual específico. Destarte, se inexistente o correspondente fato político-eleitoral que a afirmação comunica, a mensagem pode assumir caráter objetivamente desinformativo.

A conclusão cautelar encontra reforço na disciplina específica do art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019. O dispositivo estabelece que, quando o pedido de direito de resposta versar sobre conteúdo reputado sabidamente inverídico utilizado na propaganda eleitoral, inclusive quando originariamente produzido por terceiro, caberá à parte representada demonstrar que realizou verificação prévia de elementos capazes de permitir conclusão, com razoável segurança, acerca da fidedignidade da informação.

A regra é particularmente pertinente em hipóteses de conteúdo audiovisual montado, pois quem seleciona quatro declarações produzidas em momentos históricos diferentes e delas extrai uma conclusão política contemporânea assume o ônus de demonstrar que a conclusão não resulta de mera construção artificial.

No caso, a questão não parece demandar, neste momento, ampla investigação sobre a autenticidade dos quatro vídeos. A própria controvérsia apresentada diz respeito à relação lógica entre os excertos utilizados e a conclusão deles extraída. E, em juízo preliminar, essa relação não se mostra evidente.

Os requerentes invocam decisão anteriormente proferida por esta Justiça Eleitoral nos autos nº 0601323-09.2026.6.06.0000, em que teria sido apreciada peça audiovisual de estrutura semelhante. Contudo, tal precedente, por óbvio, **não vincula esta Relatoria**, sobretudo porque decisões liminares são proferidas em cognição sumária e à vista do conjunto probatório próprio de cada processo.

Todavia, a existência de precedente envolvendo a mesma temática e estrutura discursiva constitui elemento contextual relevante, particularmente quando a nova peça utiliza a mesma fórmula conclusiva — “Ciro é o candidato de Bolsonaro” — ou variação substancialmente equivalente. Não se trata, portanto, de aplicar automaticamente a conclusão daquele processo. Cuida-se apenas de reconhecer que a similitude estrutural entre os conteúdos recomenda exame particularmente cuidadoso da alegação de que manifestações pretéritas foram reunidas para produzir, artificialmente, uma conclusão política apresentada como fato.



É importante, contudo, não perder de vista a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, pois em julgamento envolvendo comparação entre propostas e atuação política, a Corte assentou:

“Eleições 2018. Representação. Direito de resposta. Fato sabidamente inverídico. Inexistência. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie. 2. A análise crítica [...] não caracteriza fato sabidamente inverídico, tampouco ofensa de caráter pessoal, situando-se nos limites da crítica política admissível” (TSE, Rp nº 060149412, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, red. p/ acórdão Min. Admar Gonzaga, julgamento em 3.10.2018).

É justamente por observar essa orientação que **a tutela ora concedida deve ser estritamente delimitada**. Não se determina a retirada das críticas feitas a Ciro Gomes, não se proíbe a divulgação das declarações pretéritas, tampouco se impede o representado de sustentar que Ciro Gomes adotou, em diferentes momentos, posições críticas ao Presidente Lula. A providência incide exclusivamente sobre a mensagem que, a partir desses fragmentos, apresenta como fato a afirmação de que “Ciro é o candidato de Flávio Bolsonaro no Ceará”.

Entendo igualmente presente o perigo de dano, eis que a publicação foi disponibilizada em múltiplas plataformas digitais — Instagram, Facebook, TikTok e X — e, conforme relatado na inicial, alcança o eleitorado durante o período de campanha eleitoral. Destarte, a circulação continuada de mensagem potencialmente desinformativa sobre vínculo político-eleitoral de candidato a cargo majoritário possui aptidão para produzir efeitos que dificilmente poderão ser integralmente revertidos após a conclusão do processo.

A peculiaridade do processo eleitoral é justamente a reduzida capacidade de recomposição posterior do equilíbrio informacional. A tutela provisória, nesse contexto, não tem por finalidade antecipar o julgamento definitivo, mas impedir que eventual ilícito permaneça produzindo efeitos enquanto se desenvolve o contraditório.

A intervenção judicial, contudo, deve ser a menor possível, pois a liberdade de expressão política constitui pressuposto do próprio processo eleitoral democrático. Por essa razão, a medida adequada não consiste em proibir toda a peça audiovisual, caso seja possível individualizar o trecho reputado ilícito. Todavia, considerando que a frase questionada se encontra estruturalmente integrada à narrativa audiovisual e constitui seu núcleo conclusivo, a retirada integral do vídeo, nesta fase, mostra-se medida proporcional para fazer cessar a circulação da mensagem potencialmente desinformativa.

Naturalmente isso não impede que os representados, em novo conteúdo, exerçam livremente o direito de



crítica, desde que não reproduzam a afirmação objeto desta decisão em sua forma factual categórica, sem lastro correspondente.

A Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece disciplina específica para o direito de resposta na internet. Nos termos do art. 32, IV, “a”, o pedido pode ser formulado enquanto a ofensa estiver sendo veiculada ou no prazo de três dias contados de sua retirada. O mesmo dispositivo determina, na alínea “d”, que, deferido o pedido, a resposta seja divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página eletrônica, tamanho, caracteres e demais elementos de realce utilizados na ofensa, observadas as peculiaridades da internet. O tempo de disponibilização deve ser fixado considerando a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias relevantes.

Contudo, nesta fase liminar não é possível antecipar integralmente a execução do direito de resposta, inclusive porque os requeridos ainda não exerceram o contraditório e porque a resposta definitiva exige exame do conteúdo, alcance e circunstâncias da publicação. Destarte, a providência cautelar adequada, portanto, é a remoção do conteúdo impugnado, ficando a concessão definitiva do direito de resposta para apreciação após a defesa e o parecer ministerial, notadamente porque tal solução preserva, simultaneamente, a liberdade de expressão e a efetividade do direito de resposta.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 31, parágrafo único, 32, IV, e 36 da Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como nos arts. 242 e 243 do Código Eleitoral e no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para:

a) Determinar ao representado CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção do vídeo objeto desta representação, atualmente disponibilizado nas seguintes URLs:

- a.1) <https://www.instagram.com/reels/DcZSqGXNQWg/1>;
- a.2) <https://www.tiktok.com/@camilosantana.official/video/7677323451484441864>;
- a.3) <https://www.facebook.com/reel/2212727576188880>;
- a.4) <https://x.com/CamiloSantanaCE/status/2091620636330180771>

b) Determinar que sejam igualmente removidas eventuais republicações idênticas do mesmo conteúdo nas contas dos representados, desde que devidamente individualizadas nos autos mediante indicação da respectiva URL ou outro identificador técnico equivalente;

c) Determinar aos provedores de aplicação responsáveis pelas plataformas acima indicadas que, caso não haja cumprimento voluntário da ordem pelo responsável pelo conteúdo, procedam à indisponibilização das URLs especificamente identificadas no item 1, preservados os respectivos registros, no âmbito e nos limites



técnicos de cada aplicação;

d) Fixar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da ordem, nos termos do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) Fixar multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão do valor caso se revele insuficiente à efetividade da determinação;

f) Esclarecer que a presente decisão não impede os representados de exercerem sua liberdade de expressão e crítica política, inclusive mediante referência às declarações pretéritas de Ciro Gomes, desde que observados os limites legais e não seja simplesmente reproduzida como fato objetivo, sem comprovação, a afirmação de que “Ciro é o candidato de Flávio Bolsonaro no Ceará”.

INDEFIRO, por ora, o pedido de prévia homologação judicial da resposta e de imediata veiculação desta, por se tratar de providência própria da fase de execução do direito de resposta, cuja concessão definitiva será examinada após o exercício do contraditório e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se os representados, com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão e para apresentação de defesa no prazo legal.

Intimem-se, igualmente, os provedores de aplicação, para cumprimento da ordem, nos termos do art. 32, § 4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o decurso do prazo defensivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, § 1º, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2026.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA



Desembargador Eleitoral
Juízo Auxiliar da Propaganda

